TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1011640-42.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio

Requerente: Marta Cristina Alvarenga

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos,

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº

9.099/95.

Decido.

Rejeito a preliminar de prescrição. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais locais, o prazo prescricional, nesta hipótese, é de cinco anos, tendo início com a cessação do vínculo existente com a Administração.

Nestes termos:

POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE. Férias. Contagem do Tempo correspondente ao período do curso de formação de soldados. Prescrição afastada. Termo que se inicia com a passagem para a inatividade. Ingresso do autor no curso de formação em 20.10.1991. Direito constitucional a férias. Previsão expressa de inclusão do tempo de serviço para todos os efeitos legais, nos termos dos artigos 6º do Decreto nº 28.312/88 e 54, § 2º, do Decreto-lei nº 260/70. Decreto estadual nº 34.729/92. Indenização. Impossibilidade. Pedido sujeito à analise da autoridade competente. Sentença que declarou a prescrição da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pretensão do autor. Modificação. Recurso parcialmente provido (AC nº 1002095-69.2016, 10ª Câmara de Direito Público, 27-11-2017, Rel. Paulo Galizia, deram parcial provimento ao recurso, v.u.)

Subsume-se, no mais, que a autora, policial militar aposentada, pretende que a Fazenda Pública seja compelida a computar o período referente ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar para efeito de contagem do período de 5 anos previstos para concessão de licença prêmio.

Infere-se que a autora passou à inatividade em 19.10.2013, tendo frequentado o curso de formação de soldados no período de 14/09/1987 a 10/03/1988.

Consta da certidão de fls. 24/25 não ter ocorrido a formação de licença-prêmio a contar de 27/10/2008 porque a autora foi reformada em 19.10.2013, ou seja, faltaram alguns dias para formação do bloco aquisitivo de cinco anos.

O reconhecimento do período do curso de formação para a contagem do benefício permitiria que o bloco aquisitivo fosse completado, dispondo, deste modo, de 90 dias de licença-prêmio para indenização.

O Decreto Estadual nº 25.438/86, vigente à época, e que estabelecia as condições de ingresso na Polícia Militar do Estado, previa, no artigo 6º, garantia ao aluno soldado o direito à contagem do período de formação para todos os efeitos legais:

Artigo 6.º - O Aluno Soldado que concluir com aproveitamento o Curso de Formação de Soldado PM, conforme os Regulamentos vigentes na Corporação, será admitido na qualidade de Soldado PM, contando para todos os efeitos legais o tempo correspondente ao período de sua formação.

Mesmo o Decreto nº 28.312/88, que revogou expressamente o Decreto 25.438/86 supramencionado, manteve a regra acima transcrita, nestes termos:

Artigo 6.º - Os Alunos Soldados que concluírem com aproveitamento o Curso de Formação de Soldado PM, conforme o regulamento, serão admitidos na qualidade de Soldado PM, contando, para todos os efeitos legais, o tempo correspondente ao período de formação, observado o parágrafo 2.º. do artigo 54 do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970.

Este também o entendimento jurisprudencial:

REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. COMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE LICENÇA PRÊMIO. Pretensão a que seja contabilizado o tempo referente a período de curso de formação, para o recebimento de licença prêmio. Direito reconhecido por decretos que estabeleceram condições de ingresso na Polícia Militar. Precedentes. REEXAME DESPROVIDO. (TJSP; Remessa Necessária 1007115-66.2018.8.26.0053; Relator (a): Alves



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Braga Junior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2018; Data de Registro: 23/10/2018).

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – POLICIAL

MILITAR — Pretensão inicial voltada ao reconhecimento do direito à férias, ao 13° salário e à licença-prêmio relativo ao período do curso de formação de soldados, frequentado com aproveitamento entre 1987 a 1988 — possibilidade — prescrição do fundo de direito afastada, pois com relação à questão tratada nos autos o marco inicial do prazo prescricional é a data de aposentadoria do servidor — as férias e o décimo terceiro salário são direitos constitucionalmente previstos e não podem ser sonegadas pela Administração, sob pena de enriquecimento ilícito — art. 6° do Decreto Estadual 28.312/1988 e art. 54, do Decreto-Lei 260/1970 que garantem o direito do Aluno-Soldado de ter contado para todos os efeitos legais o tempo correspondente ao período de formação, inclusive férias, décimo terceiro salário e licença-prêmio — precedentes deste Tribunal — sentença de improcedência reformada. Recurso do autor provido. (TJSP; Apelação 1012706-09.2018.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2018; Data de Registro: 03/10/2018).

Diante destes motivos, de rigor a procedência da demanda, reconhecendo-se o direito da parte autora ao cômputo do período em que frequentou o Curso de Formação para o fim pleiteado, ou seja, concessão de licença-prêmio.

E não há controvérsia de que o apostilamento deste período em seu prontuário será suficiente para formação do bloco aquisitivo de cinco anos para concessão do benefício de licença-prêmio.

Efetivamente, conforme dispôs a certidão de fls. 24/25, o período aquisitivo deixou de ser completado apenas em decorrência da inatividade compulsória da autora em 19 de outubro de 2013, poucos dias antes da formação do bloco, ou seja, o documento não atestou que existissem afastamentos que pudessem causar a interrupção do período aquisitivo de 5 anos.

Nem a contestação trouxe à baila outras circunstâncias que obstassem a concessão do benefício, a não ser a controversa contagem do período exercido no Curso de Formação para aquisição da licença-prêmio.

O curso de formação teve duração de quase seis meses, o qual, computado na contagem, será suficiente para completar o tempo exigido para a formação do período aquisitivo de 5 anos.

Quanto à indenização do benefício, não restam dúvidas de que seja cabível, porquanto não poderia mais ser usufruído pela autora, em inatividade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para reconhecer o direito da autora MARTA CRISTINA ALVARENGA, ao cômputo do período em que frequentou o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar (14/09/1987 a 11/03/1988) na contagem do benefício de licença-prêmio.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Em consequência **CONDENO** a ré ao pagamento em pecúnia, em favor da autora, de 90 (noventa) dias de licenças-prêmio não usufruídas, com base no valor dos vencimentos da autora na data de sua passagem à inatividade, com atualização monetária desde esta data até efetivo pagamento, mais juros de mora legais desde a citação.

Com relação aos juros e correção monetária aplicar-se-á os Temas 905 do STJ e 810 do STF, determinando-se a aplicação da modulação dos efeitos após julgamento dos embargos do RE nº 870/947/SE.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase judicial, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 11 da Lei 12.153/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA